



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Bom Jardim

O.C.N. nº 253/90

PUBLICADO

Em 19/12/90

Lúcia Helena André de Jesus

Assessoria Gabinete
M. S. E. R. V. I. C. S. A. - C. I. M.

LEI MUNICIPAL Nº 347 , DE 17 DE DEZEMBRO

DE 1990.

Dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Bom Jardim, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Bom Jardim

-02-

Art. 4º - Fica criado o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado o Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsável, Crianças e Adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídica social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como, para a criação do serviço a que se refere o artigo anterior.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Bom Jardim

-03-

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento à infância e à juventude, no âmbito do Município.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as normas contidas na Lei Federal nº 8.069/90:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações e captação e aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas rurais ou urbanas em que se localizem;

III - cooperar no planejamento municipal e na elaboração de leis, deliberações ou resoluções municipais, oferecendo propostas ou tomando a iniciativa de apresentação de projetos de lei, deliberação ou resolução que objetivem o atendimento prioritário dos direitos da criança e do adolescente (art. 29, incisos X e XI da CF);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Bom Jardim

-04-

IV - gerir os fundos destinados ao atendimento da criança e do adolescente, recebendo repasse da União e dos Estados;

V - examinar as prestações de contas municipais, tomando as iniciativas cabíveis junto aos representantes do Executivo e do Legislativo municipais, bem como, junto aos órgãos administrativos ou judiciais competentes, sempre que necessário, para preservar os direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e nas leis em prol da criança e do adolescente (art. 31 § 3º CF);

VI - estabelecer critérios, forma e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

VII - registrar as entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio educativo ou meio aberto;
- c) colocação sócio familiar
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação; e
- h) profissionalização.

VIII - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);



IX - dar posse aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma estabelecida na Lei nº 8.069/90, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro do Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 3º - Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta lei;
- c) esteja irregularmente constituída; e
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente por membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

- I - 1 (um) representante do órgão de Saúde da Prefeitura.



- II - 1 (um) representante do órgão de Educação da Prefeitura;
- III - 1 (um) representante do órgão de Promoção e Assistência Social da Prefeitura;
- IV - 1 (um) representante da Câmara de Vereadores;
- V - 1 (um) representante das entidades filantrópicas;
- VI - 1 (um) representante das Associações de Moradores; e
- VII - 1 (um) representantes dos Clubes de Serviço.

Art. 12 - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13 - O mandato dos conselheiros indicados pelo Poder Público é de 3 anos e será cumprido pelo titular que indicará um suplente com poderes de representação junto ao Conselho.

Art. 14 - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes indicados pelas instituições não governamentais será de 3 anos permitida uma recondução por igual período.

Art. 15 - As entidades não governamentais deverão indicar seus representantes, após a respectiva escolha em fórum próprio, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - A convocação do fórum e sua finalidade será formalizada através de edital publicado em jornal de circulação no município pela Câmara Municipal no dia seguinte ao de publicação desta Lei.



CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNDO

Art. 17 - São atribuições do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do respectivo Conselho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Bom Jardim

-08-

Art. 18 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, DA NATUREZA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO.

Art. 19 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, autônomo em matéria técnica de sua competência e subordinado administrativa e financeiramente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - O Conselho funcionará em local e horário que vierem a ser fixados em seu Regimento e contará com o apoio técnico e administrativo de uma secretaria a ser constituída por servidores requisitados aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, dentre seus funcionários ou contratados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A secretaria funcionará diariamente durante o horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento em fins de semana e feriados.

Art. 21 - As sessões dos Conselhos Tutelares serão públicas sempre que a pauta de assuntos para discussão e deliberação não se referir a casos particulares de criança ou adolescentes e obrigatoriamente secretas quando se tratar de discutir aplicação de medidas específicas a criança ou adolescente.



Art. 22 - Serão realizadas tantas sessões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes, não podendo o Conselho Tutelar se reunir menos do que uma vez por semana.

Art. 23 - Poderão ser criados Conselhos Tutelares distritais, a medida que forem se tornando viáveis e necessários, mediante decisão unânime do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Conselho Tutelar da sede do Município.

Art. 24 - A estrutura de apoio para os Conselhos distritais, bem como, o local e horário de funcionamento dos mesmos constará da proposta orçamentária que previr as respectivas instalações.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 25 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, observado o processo eleitoral instituído nesta lei e permitida uma reeleição.

Art. 26 - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 27 - São atribuições dos Conselhos Tutelares:

I - atender às crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, podendo, nesses casos aplicar isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórios em estabelecimento oficial do ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e do adolescente;



e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade; e

h) colocação em família substituta.

II - atender o conselho, os pais ou responsáveis, aplicando-lhes as seguintes medidas:

a) encaminhamento ao programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento de tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) encaminhamento a casos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado; e

g) advertência.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre os previstos no inciso I, letra "a" e "f" deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificação;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome de pessoa e de família contra a violação dos direitos previstos no art. 220 § 3º, inciso II da Constituição Federal; e
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do pátrio poder.
- § 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o Conselho Tutelar verificará sempre a regularidade do registro civil da criança e do adolescente, comunicando a autoridade judiciária os casos que dependem de requisição da mesma para a devida regularização.
- § 2º - O abrigo a que se refere a alínea "g" do inciso deste artigo só poderá ser feito em estabelecimento aberto e não poderá ter caráter compulsório ou de internação nem duração superior ao necessário para a reintegração ou colocação familiar.

SEÇÃO III

DO PROCESSO PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Bom Jardim

-12-

Art. 28 - O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito sob a presidência do Juiz eleitoral e sob a fiscalização do Ministério Público, cabendo ao juiz designar a data para a eleição.

Art. 29 - A primeira eleição para membros do Conselho Tutelar será realizada dentro de 90 a 100 dias após a publicação desta lei e as demais 90 a 100 dias antes de encerrado o mandato dos Conselheiros eleitos, em dia, hora e locais designados pelo Juiz Eleitoral.

Art. 30 - O sufrágio será universal e direito e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos registrados por instituições não governamentais registradas na forma do art. 90, parágrafo único, 91 e 261 da Lei 8.069/90 ou instituições governamentais com seus programas inscritos de acordo com essas mesmas normas.

Art. 31 - São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município; e
- IV - reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no trato com criança ou adolescente.

Art. 32 - O requerimento de registro de candidatos perante a Justiça Eleitoral só poderá ser feito pelas instituições mencionadas no artigo 11, mediante a apresentação de petição contendo os nomes dos candidatos em número não superior ao número de cargos a preencher e no máximo até trinta dias antes da data marcada para eleição.

Art. 33 - Do requerimento constará a qualificação completa de cada candidato, inclusive com a alcunha a ser facultativamente registrada.



Art. 34 - Será permitida a indicação de um mesmo candidato por mais de uma instituição ou a apresentação de requerimento firmado conjuntamente por duas ou mais instituições.

Art. 35 - O requerimento será instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos no artigo anterior.

Art. 36 - Qualquer cidadão poderá solicitar ao serviço eleitoral certidão ou fotocópia das chapas apresentadas, para eventual impugnação que será feito até o dia 5º subsequente ou encerramento do prazo do registro e não poderá ter outro fundamento senão a falta de satisfação, por parte de instituição ou de candidatos, dos requisitos exigidos nesta lei.

Art. 37 - O Juiz Eleitoral terá o prazo de 5 dias para decidir as impugnações, mediante decisão fundamentada.

Art. 38 - Julgadas eventuais impugnações e deferidos os registros, o Juiz fará expedir lista com indicação de nomes de candidatos que tenham tido registro deferido, devendo o serviço eleitoral fornecer cópia autêntica da mesma às instituições que a solicitarem.

Art. 39 - O Juiz Eleitoral baixará as instruções necessárias à organização das eleições, com relação aos seguintes itens respeitadas as normas específicas estabelecidas nesta lei:

- a) Atos preparatórios para a votação;
- b) Composição e localização das mesas receptoras;
- c) Fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d) Produção e distribuição do material necessário para a votação;
- e) Polícia dos trabalhos eleitorais;
- f) Início de votação;



- g) Ato de votar;
- h) Encerramento de votação; e
- i) Apuração.

Parágrafo Único - Nas instruções que baixar, o Juiz aplicará, analogicamente, nas normas do Código Eleitoral que foram cabíveis, atendendo às características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e à necessidade de economia de recursos.

Art. 40 - A cédula utilizada para a eleição terá apenas uma linha onde será escrito o nome de um único candidato.

Art. 41 - No momento em que o eleitor apresentar seu título eleitoral ou documento de identidade que o habilite a votar, o Presidente, à vista dos fiscais, se houver, entregará ao mesmo uma sobrecarta em que lançará uma rubrica, sendo expressamente proibido rubricar mais de uma sobrecarta de cada vez.

Art. 42 - De posse de sobrecarta, o eleitor se dirigirá a cabine indevassável e lá colocará a cédula com o nome do seu candidato dentro da sobrecarta que, em seguida, após a exibir à mesa, depositará na urna.

Art. 43 - Cada instituição que tenha registrado candidatos poderá credenciar fiscais em número não superior ao dobro das mesas receptoras, os quais atuarão junto às mesmas de forma que não haja mais de um fiscal por instituição em cada mesa.

Art. 44 - A apuração será feita pelas próprias mesas receptoras de votos, em local previamente designado pelo Juiz Eleitoral, e na presença deste, simultaneamente ou em grupos, devendo ser feito revezamento, de forma que quem tenha trabalhado como Presidente, Secretário ou Mesário de mesa receptora não venha a apurar votos de seção que tenha votado perante àquela mesa.

Art. 45 - As impugnações às urnas e nos votos serão processadas e julgadas na forma prevista no Código Eleitoral, exceto no que se refere a recursos, uma vez que as decisões do Juiz Eleitoral serão irrecorríveis.



Art. 46 - O lançamento dos votos dados a cada candidato será feita em folha ou ficha individual com o seu nome, obrigatoriamente rubricada pelo Juiz, ou em um único mapa, em que se anotará a quantidade de votos obtidos em cada sessão. Encerrando o lançamento referente à última urna apurada, far-se-á a totalização de cada folha, colocando-se as em ordem numérica decrescente de votos e emitindo-se a lista dos eleitos, nessa mesma ordem.

Art. 47 - Os boletins de urna serão assinados obrigatoriamente pelos apuradores e pelo Juiz Eleitoral e facultativamente pelo representante do Ministério Público e pelos fiscais que queiram fazê-lo, devendo permanecer a disposição dos fiscais das entidades durante cinco dias para efeito de conferência e impugnação.

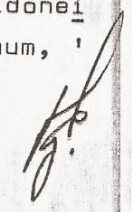
Art. 48 - O resultado da apuração de cada urna será lançado em boletim onde constarão os dados referentes à seção eleitoral com os nomes dos candidatos votados e respectivos números de votos, assinados obrigatoriamente pelo Presidente da Mesa Apuradora e pelo Juiz Eleitoral e, facultativamente, pelo representante do Ministério Público e fiscais.

Art. 49 - Resolvidas as impugnações o Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, proclamará eleitos os cinco primeiros mais votados e enviará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente lista autenticada contendo o nome de todos os candidatos, eleitos ou não, e o número de votos obtidos, em rigorosa ordem numérica, para fins de publicação em jornal de circulação no município, no prazo de dez dias.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 50 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.





Art. 51 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração equivalente ao símbolo DAS-3.

Parágrafo Único - A remuneração será dividida em partes fixa e variável; a primeira, equivalente a 60% do símbolo DAS-3, a segunda, equivalente a 40% do símbolo DAS-3 e dividida pelo número de reuniões mensais, a título de "jeton" pelo comparecimento.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 52 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Art. 53 - A ausência injustificada de qualquer conselheiro a três sessões consecutivas ou a seis sessões não consecutivas, no período de um ano, importará em automática exclusão do Conselho.

Art. 54 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmão, cunhados durante e cunhadio, padrastrô ou madrastra e enteado, tio e sobrinho.

Art. 55 - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público em exercício na Comarca.

Art. 56 - O preenchimento dos cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer conselheiro será feito pela CMDCA mediante convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua Classificação na eleição popular.



TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 - No prazo máximo de quinze dias da publicação desta lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que escolherão seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, dispondo de trinta dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 58 - Todos os membros efetivos e respectivos suplentes, indicados para compor o CMDCA serão nomeados por Decreto Municipal dentro de 40 dias após a publicação desta Lei.

Art. 59 - O primeiro Conselho Tutelar será instalado até trinta dias após a proclamação dos conselheiros eleitos.

Art. 60 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para cobrir as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 61 - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do Código de despesa 4.1.3.0, Investimentos em Regime de Execução Especial, os quais serão compensados com os recursos oriundos do art. 43 §§ e incisos da Lei 4.320/64.

Art. 62 - Das decisões do Juízo Eleitoral não caberá qualquer recurso ficando, porém, ressalvado aos interessados o direito de obter certidões, no prazo máximo de cinco dias, para instruir eventual ação judicial.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1991.



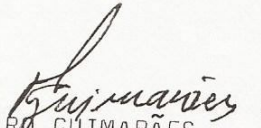
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Bom Jardim

-18-

Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 17 DE DEZEMBRO DE 1 990.


ÁLVARO GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL